



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 42/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 40ª EM: 10/07/18

PROCESSO : Nº 0012/2018 - AI N.º : 04662/2018

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : PACIFICO LOG

AUTUANTES : NAPOLEÃO HENRIQUE / LUIS FCº ZIEGLER / CLÁUDIO
TOMÁS / COSMO CHAVES / NEWTON CARLOS CARDOSO

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ICMS. TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS COM NOTA FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÕES ANTERIORES. DANFE Nº 297907 EMITIDA EM 19.02.2018. PROCESSADA EM 21/02/2018 NO PASSE FISCAL(CIF) Nº 969107590 SEM A PRESENÇA DO EFETIVO BEM E REAPRESENTADA EM 20/03/18 NO POSTO FISCAL JUNDIÁ ATRAVÉS DO PASSE: 461018012. REVELIA. - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 004662/2018 de 21/03/2018**, no valor de R\$ 6.869,78 (seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), a título de ICMS e multa, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, sob a acusação de “transporte de mercadorias acobertadas com nota fiscal já utilizada em operações anteriores”, DANFE nº 297907, emitida em 19/02/2018(fl.08), registrada no passe fiscal nº 969107590 de 21/02/18(fl.21), reapresentada no Posto Fiscal de Jundiá no Passe nº **461018012** em 20/03/18(fl.12).

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 110, inciso IX, art. 145 e art. 181, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001 e como penalidade aplicada o artigo 69, inciso III, alínea "d" da Lei N.º 059/93, com multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto.

O autuado foi regularmente intimado, porém não se manifestou, sendo, portanto, declarada a sua revelia, nos termos do art. 80 do Decreto nº 856/94, conforme Termo às fls. 18.

O julgador singular, após analisar os documentos relacionados ao dito Auto de Infração sob o nº 004662/2018, julga IMPROCEDENTE, conforme Decisão n. 037/2018(fl. 26/28), por não restar provada a infração, vez que quando da segunda passagem da Nota no PF Jundiá já havia sido inserida e desembraçada a pedido do contribuinte no “Posto CIF” em 20/02/2018. Assim, diante da improcedência recorre de ofício na própria decisão.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 0012/2018

fls.02

O Autuado fora devidamente notificado(fl.29) da Decisão singular, mas deixou transcorrer o prazo sem apresentar suas contrarrazões.

Os autos foram enviados ao douto Procurador Fiscal(fl.33), que emite o parecer de nº 42/2018, pelo conhecimento e desprovimento do recurso “ex-ofício, mantendo a decisão recorrida de improcedência da autuação.(fls. 34/36).

É o relatório.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Relator

VOTO

Examinando-se os documentos acostados aos autos, verifica-se que a nota fiscal eletrônica 297907 foi emitida em 19/02/2018 pela ALPARGATAS S/A, localizada em Montes Claro-MG e destinada a Via Verde Comércio de Calçados Eireles (RR), não havendo a mínima possibilidade física da mercadoria contida neste DANFE ter adentrado via terrestre no estado de Roraima no dia 21/02/2018 - Passe Fiscal 969107590 (fls. 05), em razão da distância do Estado Emissor da Nota.

A julgadora singular, inclusive entrou em contato com o fiscal que abriu o Passe no CIF de n 969107590, o FTE Alisson Oliveira Lopes, o qual afirmou que a Nota Fiscal Eletrônica nº 297907, foi inserida de ofício na SEFAZRR, no dia 21/02/2018(fl. 22), a pedido da empresa e que o desembaraço ocorreu em 20/02/2018, por isso, quando da passagem física da mercadoria no P. F. Jundiá, não pode ser inserida o respectivo DANFE, exatamente por já ter sido inserida no Passe anterior(CIF).

Verifica-se ante tais argumentos não ter ocorrido à apontada infração de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal já utilizada em operações anteriores, porque o que de fato ocorreu foi o desembaraço da nota fiscal eletrônica efetuada pela Coordenadoria de Inteligência Fiscal - CIF da SEFAZ/RR, de ofício, antes da entrada física da mercadoria.

O RICMS/RR - Decreto 4.335-E/2001 trata das obrigações acessórias e das infringências em seus artigos 110, IX; 145 e 181, e da aplicação de penalidade em seu artigo art. 69, III, “d”, da Lei n. 059/93, in verbis:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada.

[...]

Art. 145. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão [...] obedecerá ordem sequencial que as diferenciam, vedada a interlocução de vias adicionais.

Art. 181. Na operação de saída de mercadoria ou bem para destinatário localizado neste Estado, as vias da Nota Fiscal terão as seguintes destinações:

I – A 1ª via acompanhará a mercadoria ou bem e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

[...]

Lei 059.93?

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III – infrações relativas à documentação fiscal:

[...]

d) acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria ou serviços com o mesmo documento fiscal – multa equivalente 200%(duzentos por cento) do valor do imposto.

Da leitura dos recitados dispositivos vê-se que não há violação à legislação tributária estadual, vez que a autuação se deu em razão de um mero equívoco da Administração Fazendária, sob acusação de “Reutilização de Documento Fiscal”, não provada.

Diante do exposto, por não restar configurada a infração de REUTILIZAÇÃO de NOTA FISCAL que culminou com a cobrança da exação, conheço do Recurso de Ofício, mas nego-lhe provimento e VOTO pela IMPROCEDENCIA do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n. 004662/2018, mantendo a Decisão de primeira Instância, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal. Por fim, como o contribuinte autuado ainda não efetuou o pagamento do ICMS devido referente à Nota Fiscal nº 297907, que o faça nos termos do lançamento original, com os acréscimos legais.

É como Voto.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 0012/2018

fls.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, interessado: **PACIFICO LOG**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 004662/2018, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator, mantendo-se porém, a cobrança do ICMS, referente a NF nº 297907, sequência 32, inserida no passe nº 969107590 (CIF), com os acréscimos legais.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 10 de julho de 2018.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VILMAR LANA JUNIOR
Conselheiro

ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

JOÃO ROBERTO ARAÚJO
Procurador do Estado